



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Continuidade Operacional da Mobilidade Fluvial Comunitária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Continuidade Operacional da Mobilidade Fluvial Comunitária, destinado a fortalecer a capacidade de funcionamento, manutenção e segurança das embarcações utilizadas por comunidades dependentes da navegação interior para acesso a serviços públicos essenciais e atividades econômicas locais.

Parágrafo único. O Programa observará os princípios da proteção da vida, da continuidade dos serviços essenciais, da equidade territorial, da integração regional, da eficiência operacional e da cooperação federativa.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – reduzir interrupções na mobilidade fluvial comunitária;
- II – ampliar a confiabilidade operacional das embarcações utilizadas em serviços de interesse comunitário;
- III – fortalecer a manutenção preventiva de embarcações e sistemas de propulsão;
- IV – promover maior segurança dos deslocamentos fluviais;
- V – reduzir vulnerabilidades logísticas em comunidades isoladas;



VI – ampliar a continuidade do acesso da população a serviços públicos essenciais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se sistemas de mobilidade fluvial comunitária as embarcações utilizadas de forma habitual para:

- I – transporte escolar;
- II – transporte sanitário;
- III – acesso a unidades de saúde;
- IV – deslocamentos comunitários essenciais;
- V – abastecimento local;
- VI – acesso a serviços públicos;
- VII – integração entre comunidades e centros urbanos.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei priorizarão embarcações cuja interrupção operacional possa comprometer o acesso da população a serviços essenciais.

Art. 5º Constituem instrumentos do Programa:

- I – ações de manutenção preventiva;
- II – programas de inspeção periódica;
- III – capacitação técnica de operadores e responsáveis pela manutenção;
- IV – disseminação de boas práticas operacionais;
- V – apoio à estruturação de oficinas comunitárias de manutenção;
- VI – formação de redes locais de assistência técnica;
- VII – outras medidas destinadas à continuidade operacional das embarcações.



Art. 6º As ações do Programa poderão contemplar:

- I – motores de propulsão;
- II – sistemas elétricos essenciais;
- III – sistemas de combustível;
- IV – componentes de segurança operacional;
- V – equipamentos indispensáveis ao funcionamento da

embarcação.

Art. 7º Os entes federativos poderão apoiar a implantação ou fortalecimento de oficinas comunitárias destinadas à manutenção de embarcações utilizadas em atividades de interesse público e comunitário.

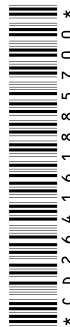
Art. 8º As oficinas poderão atuar em articulação com:

- I – associações comunitárias;
- II – cooperativas;
- III – colônias de pescadores;
- IV – organizações da sociedade civil;
- V – instituições de ensino profissionalizante;
- VI – demais entidades compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 9º Poderão ser apoiadas ações voltadas:

- I – à formação de mecânicos fluviais comunitários;
- II – à capacitação em manutenção preventiva;
- III – à qualificação de operadores de embarcações;
- IV – à disseminação de protocolos de segurança operacional;
- V – à gestão comunitária dos ativos de mobilidade fluvial.

Art. 10. A implementação do Programa observará as desigualdades territoriais e as dificuldades logísticas existentes no País.



Art. 11. Terão atenção prioritária:

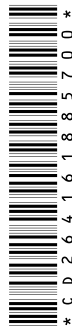
- I – comunidades ribeirinhas;
- II – comunidades indígenas;
- III – populações extrativistas;
- IV – territórios quilombolas;
- V – localidades isoladas;
- VI – municípios de pequeno porte;
- VII – áreas de fronteira.

Art. 12. Na Amazônia Legal deverão ser consideradas especialmente:

- I – a dependência da navegação como principal meio de mobilidade;
- II – as grandes distâncias percorridas pelas embarcações comunitárias;
- III – a dificuldade de acesso à assistência técnica especializada;
- IV – os elevados custos de manutenção e reposição de componentes;
- V – a importância da continuidade operacional para acesso à saúde, educação e demais serviços públicos;
- VI – as necessidades específicas das populações indígenas, ribeirinhas, extrativistas e residentes em localidades isoladas.

Art. 13. As ações apoiadas deverão considerar as características hidrológicas, logísticas e territoriais da região.

Art. 14. A implementação do Programa poderá ocorrer mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Art. 15. Os entes federativos poderão celebrar convênios, consórcios públicos, acordos de cooperação e demais instrumentos destinados à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo poderá instituir Cadastro Nacional de Boas Práticas em Continuidade Operacional da Mobilidade Fluvial Comunitária.

Art. 17. Esta Lei será implementada em articulação com as políticas nacionais de desenvolvimento regional, mobilidade territorial, navegação interior, educação, saúde, defesa civil e demais políticas correlatas.

Art. 18. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em extensas áreas do território nacional, especialmente na Amazônia Legal, a navegação interior representa a principal infraestrutura de mobilidade disponível à população. O acesso à saúde, à educação, à assistência social, ao abastecimento e a diversos serviços públicos depende diretamente da operação regular de embarcações comunitárias.

Nesse contexto, os motores de propulsão não constituem meros equipamentos mecânicos. Representam elementos essenciais para a integração territorial e para o exercício de direitos fundamentais por milhões de brasileiros que vivem em comunidades ribeirinhas, indígenas, extrativistas e localidades isoladas.

A interrupção do funcionamento dessas embarcações, frequentemente causada por falhas mecânicas, ausência de manutenção preventiva ou dificuldades de acesso à assistência técnica, pode resultar no



isolamento temporário de comunidades inteiras e comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais.

A presente proposição busca enfrentar esse desafio mediante a criação do Programa Nacional de Continuidade Operacional da Mobilidade Fluvial Comunitária.

A proposta inova ao deslocar o foco da simples manutenção de motores para a construção de uma política pública voltada à continuidade operacional da infraestrutura de mobilidade fluvial de interesse comunitário. Trata-se de abordagem alinhada aos princípios da resiliência territorial, da continuidade dos serviços públicos e da redução das desigualdades regionais.

O projeto também reconhece a necessidade de fortalecer redes locais de manutenção, oficinas comunitárias e capacitação técnica, reduzindo a dependência de centros urbanos distantes para realização de reparos e manutenção preventiva.

Especial atenção é conferida à Amazônia Legal, onde a navegação constitui condição indispensável para o acesso da população a direitos básicos e para a presença efetiva do Estado em vastas áreas do território nacional.

Ao fortalecer a confiabilidade operacional das embarcações comunitárias, a proposta contribui para a integração regional, a proteção da população e a construção de uma infraestrutura pública mais resiliente e adaptada às realidades amazônicas.

Diante da relevância social, territorial e estratégica da matéria, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

